



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.902326/2010-34
ACÓRDÃO	1401-007.977 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. LIMITE DA LIDE. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

Compete ao CARF na análise do PER/DCOMP a apreciação do direito creditório pleiteado. Sendo integralmente reconhecido o direito creditório não compete a este Conselho analisar a apropriação dos créditos aos débitos confessados, o que deve ser feito pela unidade de origem e, havendo insurgência da contribuinte, ela deve ser manifestada através do devido requerimento de revisão de ofício.

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 203.

Na esteira dos preceitos inscritos na Súmula CARF nº 203, de observância obrigatória nos termos do Regimento Interno do CARF, a compensação não equivale a pagamento para fins de atrair os efeitos da denúncia espontânea, na forma do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Matheus Ferreira Azevedo, Ana Cláudia de Oliveira Borges, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

O presente processo foi relatado pelo Conselheiro original na sessão de julgamento ocorrida em 25 de junho de 2025, oportunidade em que o colegiado, por unanimidade de votos, entendeu por bem converter o julgamento em diligência através da Resolução nº 1401-001.079. Na ocasião, o processo estava retornando de diligência, determinada na Resolução nº 1401-000.885, sessão de 16 de novembro de 2021.

Desta forma, por economia processual, transcreve-se o relatório constante da Resolução CARF nº 1401-001.079:

O Recurso Voluntário (fls. 163/172) foi interposto contra o Acórdão nº 03-82.255, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 150/155), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 03/33) apresentada pela ora Recorrente.

O contribuinte apresentou a PER/Dcomp nº 21556.27252.090307.1.7.03-3478 que retificou a PER/Dcomp nº 23977.44201.220906.1.3.03-4052, sendo os créditos, no montante de R\$ 769.596,76, composto pela formação de Saldo Negativo de CSLL no ano calendário de 2002.

O Despacho Decisório (fls. 137/141) reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado, contudo homologou parcialmente as compensações declaradas em razão do crédito ser insuficiente.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IN EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SIMA	ESTIM. PARCELADAS	DEB. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	0,00	5.141.862,53	0,00	0,00	0,00	5.141.862,53
CONFIRMADAS	0,00	0,00	5.141.862,53	0,00	0,00	0,00	5.141.862,53

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de créditos: R\$ 769.596,76. Valor na DIP: R\$ 769.596,76.

CSLL devida: R\$ 4.372.265,77.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 5.141.862,53.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 769.596,76.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indenizadamente compensados, para pagamento até 31/05/2010:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
108.772,47	21.754,49	96.852,43

Para informações complementares de análise de crédito, detalhamento de compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição - Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do Art. 6º e Art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Permaneceu sem homologação um débito de CSLL no valor de R\$ 108.772,47, acrescido de multa e juros moratórios.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alega, em apertada síntese, que o direito da administração fazendária havia DECAÍDO pois os débitos haviam sido compensados com acréscimos da taxa SELIC, porém SEM o acréscimo da multa moratória, pois estava sob o manto da DENUNCIA ESPONTÂNEA.

De modo inverso, a DRJ entendeu que não teria ocorrido a homologação tácita das compensações declaradas e que, o presente caso, não se configuraria a hipótese de denúncia espontânea.

Irresignada com o julgamento foi a apresentado o respectivo Recurso Voluntário. Peço vênia para reproduzir trecho do relatório da Resolução nº 1401-000.885, no qual trata das alegações da Recorrente:

- Da possibilidade legal de análise restrita ao crédito declarado: neste tópico, a contribuinte alegou que a fiscalização teria extrapolado sua competência ao examinar o débito declarado pela contribuinte, uma vez que o procedimento deveria ter-se limitado a verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Tal procedimento teria redundado em lançamento de crédito tributário ao arrepio da lei. Cito suas palavras:

8. Com efeito, ingressando na análise dos argumentos capazes de reformar a decisão recorrida, importante desde já fixarmos o argumento da completa impossibilidade deste Fisco constituir um crédito tributário por meio da análise dos débitos declarados para a compensação. Vejamos.

[...]

14. Portanto vejam: da análise do crédito este Fisco reconheceu sua integralidade e confirmou as compensações pleiteadas, mas em um segundo momento, analisando os débitos declarados, este Fisco não homologou as compensações, constituindo verdadeiro crédito tributário a partir da análise exclusiva dos débitos declarados pela Recorrente.

15. E tal conduta não é permitida na hipótese de análise de PER/DCOMP. Ora quando da análise de pedidos de declaração realizados por contribuinte este Fisco está absolutamente restrito a se dedicar a apreciação apenas dos créditos apresentados pelo contribuinte.

16. Isso porque, ao realizar a declaração de compensação o contribuinte esta confessando os débitos ali declarados e na hipótese de se constatar algum erro quando da sua indicação este Fisco deve se valer de procedimento próprio para fiscalizar e lançar o quanto entendido devido, mas jamais poderia se aproveitar de um procedimento de compensação para lançar um crédito tributário, decorrente da análise dos débitos declarados pelo sujeito passivo.

- O instituto da denúncia espontânea: neste ponto, a recorrente argumentou que os fatos narrados no presente feito amoldavam-se à hipótese de denúncia espontânea. Trago à colação excerto que trata da matéria:

26. Com efeito, no caso dos presentes autos a Recorrente apresentou a sua declaração de compensação espontaneamente para efetuar as compensações dos débitos de IRPJ, PIS e COFINS nela declarados.

27. Assim, tendo em vista que tratavam-se de débitos já vencidos e declarados espontaneamente pela Recorrente para compensação, perfeitamente aplicável ao caso o quanto previsto no art. 138 do CTN:

[...]

31. Além disso, a jurisprudência judicial e administrativa já se consolidaram quanto ao entendimento de que enquanto o contribuinte não prestar a declaração, mesmo que recolha o tributo fora do prazo legal e pelo valor integral, é certa a possibilidade de fazer o pagamento do tributo sem a incidência da multa moratória. Ou seja, considerando que o débito declarado em compensação ainda não tenha sido apresentado em DCTF é possível a aplicação da denúncia espontânea. Vejam:

[...]

32. E a situação que encontramos no presente caso é exatamente esta! Pois a Recorrente realizou a compensação dos débitos de CSLL por meio da entrega do PER/DCOMP em março de 2007, mas somente declarou estes débitos em sua DCTF retificadora em maio de 2009, conforme se verifica das fls. 74, 80 e 86 dos autos.

33. Nesta situação, o instituto da denúncia espontânea é perfeitamente aplicável a este caso, em que o pagamento do tributo foi realizado através da compensação. Isso porque a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Além disso, o próprio Código Tributário Nacional, no art. 156, inciso II, prevê que a compensação extingue o crédito tributário, não havendo razão para não equipará-la a pagamento. Ao final, a contribuinte pugnou pela reforma da decisão primeva

Na referida Resolução, foram analisadas as razões do recurso, sendo negado provimento em relação a limitação da análise do crédito declarado, bem como a alegação de que o presente procedimento configuraria um novo lançamento de crédito tributário.

Sobre a denúncia espontânea, ponto que deu origem à diligência, o voto condutor reconheceu a possibilidade de ocorrência de denúncia espontânea nos casos de análise de PER/Dcomp com crédito de pagamento indevido ou a maior.

Contudo, refuta a possibilidade de ocorrência de denúncia espontânea quando há o recolhimento do tributo em atraso, mesmo que sem nenhum procedimento fiscal de ofício:

Não se caracteriza, portanto, a denúncia espontânea quando o contribuinte simplesmente efetua recolhimentos em atraso desacompanhado de constituição do respectivo crédito tributário, mesmo que tais recolhimentos sejam anteriores a qualquer procedimento de ofício. Da mesma forma, não se configura denúncia espontânea o pagamento em atraso de débito anteriormente constituído pelo sujeito passivo

Como na peça recursal, a Recorrente alega que todos os débitos haviam sido declarados na DComp original, restando, portanto, configurada a denúncia espontânea e como nos autos constavam apenas as DCTFs retificadoras, o colegiado concluiu pela conversão do julgamento em diligência, designando-se as seguintes providências à DRF de origem:

Proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à unidade de origem da RFB para que a autoridade diligenciadora possa:

- 1) juntar aos autos as DCTF originais e eventuais retificadoras relativas aos créditos tributários de CSLL do período entre 01 e 07/2003;
- 2) informar se os créditos tributários em questão foram constituídos pela contribuinte originalmente na DCOMP objeto do presente processo ou se foram constituídos em momento anterior;
- 3) apurar se o direito creditório deferido por meio do Despacho Decisório é suficiente para a compensação integral dos débitos declarados na DCOMP, caso seja afastada a multa de mora nos termos da fundamentação acima exposta

A DRF de origem procedeu à diligência, apresentando a Informação Fiscal (fls. 494/502) e juntando documentos, cujos termos serão analisados no voto a seguir

A Diligência proposta na Resolução nº 1401-000.885, produziu efeitos com a apresentação da documentação solicitada, contudo, constatou-se que alguns documentos mencionados na resposta a intimação (Docs. 14 a 18) não haviam sido juntados aos autos, prejudicando a análise por parte do colegiado.

Dessa forma, decidiu-se por uma nova conversão em diligência nos seguintes termos:

Assim, por tudo o que foi exposto, VOTO por converter novamente o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à unidade de origem da RFB para

que a autoridade fiscal junte aos autos os documentos faltantes (Docs. 14 à 18) mencionados na resposta da Recorrente ao termo de diligência

Em cumprimento ao determinado na Resolução, a Autoridade Fiscal lavrou um Termo de Intimação, tendo a Recorrente juntado os documentos requisitados.

DCTF nº 0000.100.2003.21697195 (Doc. 14) fls. 539/557

DCTF retificadora de nº 0000.100.2004.61807009 (Doc. 15) fls. 558/576

DCTF retificadora de nº 0000.100.2004.61881681 (Doc. 16) fls. 577/595

DCTF retificadora nº 0000.100.2006.32115534 (Doc. 17) fls. 596/614

DCTF retificadora nº 0000.100.2009.52022415 (Doc. 18) fls. 615/633

É o relatório do essencial

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator

Mais uma vez, consigno que a tempestividade do Recurso Voluntário foi reconhecida já em duas oportunidades em que o processo foi julgado, portanto, deve ser conhecido.

A presente controvérsia reside na homologação parcial da Per/Dcomp nº 23977.44201.220906.1.3.03-4052, que apesar de ter sido reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado na PER, a Autoridade Fiscal considerou o valor insuficiente para as compensações declaradas na respectiva DCOMP, restando um débito de CSLL no valor principal de R\$ 108.772,47, acrescido de multa e juros moratórios.

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas							
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	31/01/2002	28/02/2002	274.461,31	0,00	0,00	274.461,31	274.461,31
2484	31/01/2002	30/04/2002	498,87	99,77	16,81	615,45	498,87
2484	31/03/2002	30/04/2002	295.242,94	0,00	0,00	295.242,94	295.242,94
2484	30/04/2002	31/05/2002	544.633,26	0,00	0,00	544.633,26	544.633,26
2484	31/05/2002	28/06/2002	992.201,67	0,00	0,00	992.201,67	992.201,67
2484	30/06/2002	31/07/2002	584.706,42	0,00	0,00	584.706,42	584.706,42
2484	31/08/2002	26/09/2002	39.627,48	0,00	0,00	39.627,48	39.627,48
2484	30/09/2002	31/10/2002	677.586,02	0,00	0,00	677.586,02	677.586,02
2484	31/10/2002	29/11/2002	1.348.037,89	0,00	0,00	1.348.037,89	1.348.037,89
2484	30/11/2002	30/12/2002	384.866,67	0,00	0,00	384.866,67	384.866,67
Total							5.141.862,53

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 5.141.862,53

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 5.141.862,53

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 21556.27252.080307.1.7.03-3478 Situação: homologada parcialmente
 Data de transmissão de DCOMP: 09/03/2007
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Original (R\$): 269.596,76
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 1.269.326,32

Impr. Darf	Processo de Cobrança	Código de Recolha	PA	Expr. Mensal	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10830-902.326/2010-34	2484	01-01/2003	REAL	28/02/2003	Principal	203.087,42	203.087,42	203.087,42	40.617,48	123.944,25	203.087,42	0,00
	10830-902.326/2010-34	2484	01-02/2003	REAL	31/03/2003	Principal	73.518,74	73.518,74	73.518,74	14.703,74	43.559,85	73.518,74	0,00
	10830-902.326/2010-34	2484	01-03/2003	REAL	30/04/2003	Principal	319.836,90	319.836,90	319.836,90	63.967,38	183.522,41	319.836,90	0,00
	10830-902.326/2010-34	2484	01-04/2003	REAL	30/05/2003	Principal	19.080,22	19.080,22	19.080,22	3.816,04	10.572,34	19.080,22	0,00
	10830-902.326/2010-34	2484	01-05/2003	REAL	30/06/2003	Principal	57.524,23	57.524,23	57.524,23	11.504,84	30.804,22	57.524,23	0,00
DRJ	10830-902.326/2010-34	2484	01-06/2003	REAL	31/07/2003	Principal	148.303,95	148.303,95	39.531,49	7.906,30	20.346,85	39.531,48	108.772,47
	10830-902.326/2010-34	2484	01-07/2003	REAL	29/08/2003	Principal	401,67	401,67	401,67	80,33	199,62	401,67	0,00

Basicamente a Recorrente alega que a diferença não homologada pela Autoridade Fiscal está no fato de que não foi acrescentada a multa moratória de 20% aos débitos declarados para compensação, sendo acrescidos apenas a atualização da taxa Selic, isso porque considera que houve a denúncia espontânea.

Da análise restrita ao crédito declarado

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente não apresenta a preliminar arguindo homologação tácita presente na manifestação de inconformidade e rejeitada pela DRJ, contudo alega *“completa impossibilidade deste Fisco constituir um crédito tributário por meio da análise dos débitos declarados para a compensação”*.

No seu entendimento, somente é permitido ao Fisco, em uma análise de Per/Dcomp, ficar restrito a apreciação dos créditos, sendo que no caso dos débitos, se identificado eventual erro, deve o Fisco promover procedimento de fiscalização e lançar o quanto considerar devido.

Neste ponto concordo com a tese defensiva, entretanto, isso não acarreta no provimento do recurso pois como muito bem delimitado em sede Recursal, a totalidade do crédito já foi reconhecida.

Não compete a este CARF analisar a composição ou cálculo do débito compensado, competência que é da unidade de origem. Eventual erro na análise do débito ou suficiência de crédito deve ser discutido através de pedido de revisão de ofício na origem.

Apenas para registrar mais uma vez, concordo com o Recorrente no sentido de que não poderia a autoridade de origem inserir débito não confessado na apuração da compensação, eventual diferença deveria ser objeto de lançamento de ofício e, se o foi, caberia esse debate no processo de cobrança específico.

Entretanto, mesmo que assim não fosse, apenas como *obter dictum* a tese defendida pela recorrente acerca da aplicação da denúncia espontânea estaria superada pela edição da edição Súmula CARF nº 203:

Súmula CARF nº 203

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Conclusão

Assim, face o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva